



TC 021.021/2011-2 (quinze peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de São Benedito do Rio Preto, Maranhão

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87) e empresária individual M. do Nascimento Comércio (CNPJ 35.194.950/0001-89)

Procurador: não há

Relator: ministro Augusto Nardes

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Proposta: nova citação de corréu solidário

Histórico

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação das contas prestadas relativamente ao repasse da parcela inicial do convênio 027/1995 (Siafi 129661), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o município de São Benedito do Rio Preto, Maranhão (peça 1, p. 89-105).
2. A cifra em questão, de R\$ 45.594,58, fora depositada em 4/10/1995 na conta corrente 156.972-4, agência 2054 do Banco Brasil (peça 1, p.155).
3. Esgotados os procedimentos administrativos, o ente descentralizador elaborou o relatório de tomada de contas 307/2008 e, por meio da nota de lançamento 2008NL002027, inscreveu no Siafi o devedor (peça 3, p. 256-266 e 272).
4. A SFCI/CGU, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 21465/2011, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (peça 3, p. 293-299).
5. No âmbito da regional de controle, propôs-se, em instrução inicial (peças 3, p.293, a 6, p.14), audiência do ex-gestor assim como citação solidária dele com fornecedora contratada pelo Executivo comunal.
6. Socorrendo-se de delegação de competência fixada na Portaria GAB-AN 1/2010, providenciou a Secex-MA os ofícios 2293, 2297 e 2294/2012 (peças 11, p.1, a 13, p.3).
7. Avisos de recebimento (peças 14, p.1, e 15) roboram a entrega das missivas nos endereços que o sistema CPF/SRFB exhibe, até hoje, como sendo dos codemandados (peças 8 a 10).
8. Transcorrido o prazo legal, os sujeitos passivos não deduziram alegações defensivas nem recolheram o débito.

Exame técnico

9. Malgrado o silêncio de José Creomar de Mesquita Costa e de M. do Nascimento Comércio, torna-se inviável seguir na marcha processual e alvitrar encaminhamento de mérito, pois configurou-se erro substancial no veículo citatório da segunda responsável, que aparece citada “(...) solidariamente com a empresa M. DO NASCIMENTO COMÉRCIO (...)”, de acordo com o parágrafo de abertura do ofício 2293/2012 (peça 11, p.1).



10. Via de consequência, e para afastar qualquer pecha de nulidade no futuro julgamento, dever-se-á citá-la novamente, dessa vez considerando rigorosamente o que propusera a unidade técnica (peça 6, p. 13-14).

Proposta de encaminhamento

11. *Ex positis*, submete-se à consideração superior proposta de **citação** da empresária individual **M. do Nascimento Comércio**, CNPJ 35.194.950/0001-89, *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 e 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno, para, **em solidariedade com José Creomar de Mesquita Costa**, CPF 054.568.273-87, e no prazo de quinze dias, deduzir alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir descritas ou restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as correspondentes quantias, cada uma atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios desde o dia da ocorrência até o do efetivo adimplemento, autorizando-se desde logo, nos moldes dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, citá-la por edital publicado no Diário Oficial da União, caso necessário:

I) **ato impugnado**: realização de pagamento a maior, por não seguir a cláusula quarta do contrato 001/95 e, assim, infringir o art. 63, § 2.º, I, da Lei 4.320/1964, que estabelece a regra de que a liquidação e o consequente pagamento terão por base o termo contratual respectivo;

► **dados históricos do débito** (peça 1, p.155)

valor (R\$)	data
954,58	4/10/1995

II) **ato impugnado**: não comprovação da regular aplicação do primeiro repasse feito à conta do convênio 027/1995 (Siafi 129661), afrontando o disposto no subitem 4.2 do item IV da cláusula segunda do termo convenial, em virtude dos seguintes aspectos:

a) liquidação e pagamento das notas fiscais 981, 669 e 461 sem o devido atesto, em inobservância aos arts. 62 e 63, § 2.º, III, da Lei 4.320/1964;

b) falta de evidências, no almoxarifado municipal de São Benedito do Rio Preto-MA, de recebimento das aquisições referentes às notas fiscais 981, 669 e 461;

c) ausência de registros de distribuição de leite fluido correspondente às aquisições tratadas nas notas fiscais 981 e 461;

d) coleta de depoimentos indicando a não realização de distribuição de óleo de soja;

e) inidoneidade das notas fiscais 981, 669 e 461 declarada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão;

► **dados históricos do débito** (peça 1, p.155)

valor (R\$)	data
45.594,58	4/10/1995

Secex-MA, 30 de outubro de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6